



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13005.001120/2003-87
Recurso nº. : 144.380
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 a 2003
Recorrente : VJS - EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.476

IRPJ - LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO DE TERRENOS - VENDAS PARCELADAS - CUSTOS - REGIME DE COMPETÊNCIA - Ao custo de aquisição dos terrenos em estoque devem ser acrescidos os demais custos incorridos na execução dos loteamentos, para apropriação no resultado futuro de forma proporcional às unidades de lotes vendidas.

SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza-se como omissão de receitas a apuração de saldo credor de caixa, em razão da exclusão do registro de entradas de numerários relativos a cheques emitidos e liquidados pelo sistema de compensação bancária e a cheques emitidos pela empresa que constam contabilizados na conta Cheques a Compensar.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - COFINS - PIS - Dada à íntima relação de causa e efeito, aplica-se à exigência reflexa as mesmas conclusões adotadas para a exigência principal.

MULTA DE OFÍCIO - Do lançamento de ofício decorre a respectiva multa, segundo a previsão contida no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VJS - EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13005.001120/2003-87
Acórdão nº. : 105-15.476


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 13005.001120/2003-87
Acórdão nº. : 105-15.476
Recurso nº. : 144.380
Recorrente : VJS - EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa VJS - EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 46.737,02, consoante o demonstrativo consolidado de fls. 02, tudo em virtude do fisco ter apurado as seguintes infrações:

- glosa de custos com loteamentos;
- saldo credor de caixa.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, dizendo textualmente:

- 1) os custos ativáveis e diferíveis para estoque dos loteamentos Pioner e Vera Cruz que constam no presente auto de infração não foram ativados pela empresa tendo em vista que a mesma usou o critério de apropriar os custos integrais, porque a obra foi realizada terreno por terreno e não o loteamento por inteiro;
- 2) jamais ocorreram omissões de receita e conseqüentemente saldo credor de caixa, tendo em vista que os atos que deram origem ao auto de lançamento são operações lícitas e comprovadamente com origem em operações de cheques emitidos e negociados com terceiros, com adiantamento dos respectivos valores que posteriormente, na data do vencimento dos cheques, eram compensados via débito bancário.

A Primeira Turma Julgadora da DRJ em Santa Maria (RS), apreciou as razões de defesa da contribuinte e decidiu por meio do acórdão nº 3.229, de 6 de outubro de 2004, pela manutenção parcial do lançamento, de acordo com a ementa a seguir:

IRPJ – LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO DE TERRENOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13005.001120/2003-87
Acórdão nº. : 105-15.476

– VENDAS PARCELADAS – CUSTOS – REGIME DE COMPETÊNCIA – Ao custo de aquisição dos terrenos em estoque devem ser acrescidos os demais custos incorridos na execução dos loteamentos, para apropriação no resultado futuro de forma proporcional às unidades de lotes vendidas.

SALDO CREDOR DE CAIXA – OMISSÃO DE RECEITAS – Caracteriza-se como omissão de receitas a apuração de saldo credor de caixa, em razão da exclusão do registro de entradas de numerários relativos a cheques emitidos e liquidados pelo sistema de compensação bancária e a cheques emitidos pela empresa que constam contabilizados na conta Cheques a Compensar.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) – Por serem decorrentes das infrações de omissão de receitas, apurado no procedimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, a solução dada àquele se aplica também ao PIS e à COFINS.

Cientificada da decisão (fls. 207), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 208/230, que em linhas gerais, reafirma os termos da impugnação, invocando, ainda, a improcedência da multa de 75%, que como tal, tem características confiscatórias e a exigência de juros com base na taxa Selic.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 248.

É o Relatório.



Processo nº. : 13005.001120/2003-87
Acórdão nº. : 105-15.476

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Com relação à glosa de custos com loteamentos, a contribuinte reconhece que não observou os preceitos legais para a determinação dos respectivos resultados. Para justificar seu procedimento, argumentou que a execução de cada loteamento se dava lote por lote, sendo que a venda de um deles financiava a execução restante e assim sucessivamente.

Diante da expressa admissão de que não foram observados os ditames do RIR/99 (arts. 410 e segs.), a glosa deve ser mantida.

Com relação ao saldo de caixa credor, igualmente melhor sorte não socorre a recorrente.

A fiscalização reconstituiu a conta Caixa, conforme se vê às fls. 12, donde resultou o saldo credor que serviu de base para a exigência do crédito tributário.

Diferentemente do que alegou na impugnação, como visto no relatório, na peça recursal, a contribuinte afirmou textualmente:

“...por lapso de escrituração contábil, a empresa lançou valores ingressos na empresa através de cheques na conta caixa, e não consignou que tal origem se devia a contratos de mútuos celebrados entre a empresa e terceiros, cujos pagamentos eram efetuados através dos referidos cheque sacados. Assim, na data em que o cheque era descontado, era efetuado o pagamento destes mútuos recebidos, incorrendo assim em erro na escrituração contábil.

Além de oferecer argumentos defensivos conflitantes entre si, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13005.001120/2003-87
Acórdão nº. : 105-15.476

recorrente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de espancar eficazmente, os termos da denúncia fiscal.

E, sempre que a conta Caixa apresenta saldo credor, presume-se ter havido omissão de receitas, dada à lógica segundo a qual daquela conta só podem sair recursos que efetivamente nela tenham ingressado.

Mantém-se, pois, a exigência.

No que diz respeito às contribuições para financiamento da seguridade social e para o programa de integração social, por serem decorrentes da exigência principal, dada à íntima relação de causa e efeito e pela ausência de defesa pontual, também merecem ser mantidas.

Finalmente, quanto aos argumentos tendentes a afastar a multa de ofício e a taxa Selic, ambos não merecem guarida.

Quanto à multa de ofício, não há qualquer reparo a ser feito, uma vez que a mesma decorre da exata aplicação do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

No que pertine à contagem de juros com base na taxa SELIC, já se encontra pacificada a jurisprudência administrativa no sentido de sua admissibilidade, de modo que a exigência, neste particular, foi formalizada com exatidão.

Isto posto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


IRINEU BIANCHI

